

LEGAL ALERT

NOVAS REGRAS DE ISENÇÃO APLICÁVEIS A ACORDOS VERTICAIS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E IMPACTOS

I. Introdução

O dia 1 de junho de 2022 assinala a entrada em vigor do novo Regulamento de Isenção por Categoria, aplicável a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas.

O Regulamento (UE) n.º 2022/720 da Comissão de 10 de maio (“Regulamento” ou “RIC RV”) sucede ao Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão de 20 de abril, que cessou a sua vigência a 31 de maio de 2022.

Do RIC RV resulta uma “isenção por categoria” ou “porto seguro” – na prática, uma presunção (ilidível) de legalidade – aplicável aos acordos ou práticas concertadas “verticais”, com expressão mais evidente nos acordos de distribuição, embora neles se não esgotando.

II. Novo RIC RV – algumas novidades

De entre as novidades que hoje entram em vigor, salientam-se as seguintes:

- **Flexibilização dos requisitos da distribuição exclusiva**, desde logo mediante (i) a admissão da exclusividade partilhada por um número limitado de distribuidores – **até cinco** – por território ou grupo de clientes (em vez de apenas **um**, como até agora) e (ii) a possibilidade de os clientes diretos do distribuidor exclusivo (e não apenas este último)

assumirem obrigações de abstenção das denominadas “vendas ativas”, para proteção de territórios ou grupos de clientes exclusivos de outro(s) distribuidor(es);

- **Criação de condições para a efetiva utilização paralela, por um mesmo fornecedor, de diferentes sistemas de distribuição**, mediante a possibilidade de inclusão de certas limitações – expressamente previstas – na revenda entre uns e outros;
- **Consagração expressa – no texto do Regulamento – de uma “restrição grave” relacionada com a limitação ao uso efetivo da Internet** para a venda de bens ou serviços.

Em paralelo com o que antecede, a nova redação do RIC RV e o teor das Orientações que o acompanham reconhecem a possibilidade de outras limitações ou condicionantes à venda *online*, por exemplo, (i) a proibição de venda através de *marketplaces*, (ii) a imposição de requisitos de qualidade para a atividade de vendas *online* (independentemente do sistema de distribuição em causa), ou (iii) a proibição de recurso a certos prestadores de serviços de publicidade *online*.

No que respeita, em particular, à atividade de serviços de intermediação *online*, destacam-se:

- **A qualificação expressa dos prestadores de serviços de intermediação *online* como “fornecedores”**, tornando claro que essas plataformas não podem interferir na liberdade dos vendedores nelas “referenciados”, seja no respeitante à marcação dos preços de venda que entenderem, seja quanto a clientes ou territórios de atuação;
- **A exclusão da presunção de legalidade das “cláusulas de paridade (retalhista) entre plataformas”** (pelas quais um comprador de serviços de intermediação *online* é impedido de oferecer, vender ou revender bens ou serviços a utilizadores finais em condições mais favoráveis, através de plataformas concorrentes), sem prejuízo de – se preenchidos os respetivos requisitos – a presunção se poder aplicar ao acordo em que se encontram inseridas;
- **A inaplicabilidade da presunção de legalidade aos acordos de prestação de serviços de intermediação em linha celebrados por plataformas *online* “híbridas”** (ou seja, que atuam como vendedoras de bens ou serviços, em concorrência com as demais empresas cujos negócios intermedeiam).

A par das regras especificamente consagradas no RIC RV, **salientam-se algumas das novidades introduzidas nas Orientações que o complementam**, contententes em particular com:

- **a agência**, a propósito da qual se reconhece a possibilidade de uma empresa atuar, simultaneamente, como distribuidor e como agente de um mesmo fornecedor (embora com sujeição a um conjunto de condições erigidas a evitar a qualificação como “empresa independente” do principal);
- **as trocas de informação no contexto de acordos verticais de distribuição ditos “duais”** (em que o fornecedor concorre, no mercado a jusante, com o comprador, sua contraparte no acordo), nomeadamente estabelecendo as condições para que o acordo possa beneficiar do “porto seguro” do Regulamento.

III. Observações finais

A exclusão expressa de determinados acordos ou cláusulas do âmbito de aplicação do RIC RV não determina, necessariamente, a sua ilegalidade. No entanto, daí resulta um ónus acrescido para as partes. Em particular, caber-lhes-á assegurar que os acordos ou práticas em que intervêm não se afiguram restritivos da concorrência, por objetivo ou por efeitos, devendo, em caso afirmativo, atestar o cumprimento dos requisitos (muito exigentes) de que depende a justificação (ou isenção individual) do referido acordo ou prática.

O RIC RV confere às partes em acordos ou práticas que, até 31 de maio de 2022, beneficiaram da presunção de legalidade do Regulamento anterior, o **prazo de um ano (até 31 de maio de 2023) para adaptação às novas regras** que entram hoje em vigor e às quais as empresas deverão necessariamente atender, na conformação dos seus acordos de distribuição e de outras práticas de cariz vertical.

[Inês Gouveia \[+info\]](#)

[Inês F. Neves \[+info\]](#)

[David Noel Brito \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.